



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª SEÇÃO CÍVEL - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 6º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0024611-40.2016.8.16.0000

Recurso: 0024611-40.2016.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Prestação de Serviços

requerente(s): • Juiz Relator da 3ª Turma Recursal do Paraná

requerido(s):

1. Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR – suscitado pelo Juízo da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, no âmbito do recurso inominado nº 0012417-40.2015.8.16.0130.

O IRDR foi admitido pela então Seção Cível desta Corte, em julgamento realizado em 17.02.2017 (mov. 41.10), conforme ementa a seguir:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REPETIÇÃO DE PROCESSOS SOBRE A MESMA TEMÁTICA. REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE PREENCHIDOS (ART. 981 DO CPC). DECISÕES CONFLITANTES. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS VERSANDO SOBRE A MESMA MATÉRIA ATÉ FINAL JULGAMENTO DO INCIDENTE. INCIDENTE ADMITIDO”. (TJPR - Seção Cível Ordinária - IRDR - 1561113-5 - Rel.: Desembargador Guimarães da Costa - J. 17.02.2017)

Os temas admitidos para debate e definição de teses jurídicas foram os seguintes:

a) a indevida cobrança de valores referentes à telefonia sem solicitação do usuário, com o conseqüente pedido de indenização por danos morais, em contrato de prestação de serviços de telefonia móvel;

b) ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviços de telefonia móvel sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento ‘in re ipsa’ ou a necessidade de comprovação nos autos;

c) prazo prescricional incidente me caso de pretensão à repetição dos valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados de telefonia móvel advindos de contratação sem a solicitação do usuário – se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, IV, do Código Civil), ou outro prazo;



d) repetição do indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação da má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia), para telefonia móvel;

e) abrangência da repetição de indébito – se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela autora em fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentos, para telefonia móvel.

Em seguida, o então Relator, Des. Guimarães da Costa, proferiu decisão determinando a suspensão de todos os processos – individuais ou coletivos – que versassem sobre a temática em foco no IRDR em trâmite no Estado do Paraná (mov. 41.12).

Foram, em seguida, colhidas manifestações de entidades e da Procuradoria-Geral de Justiça.

Petição da Federação Brasileira de Telecomunicações – FEBRATEL, na qualidade de “amicus curiae”, manifestando-se sobre o mérito do presente incidente (mov. 41.27).

Intervenção do Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/PR, na condição de “amicus curiae”, tecendo considerações sobre os temas em análise no IRDR (mov. 41.35).

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, aduzindo que no STJ, o recurso repetitivo REsp nº 1.525.174/RS tem como foco de discussão os mesmos pontos do presente IRDR, com a única diferença de se tratar de telefonia fixa. Opinou, então, pelo sobrestamento deste incidente, frente ao que afirmou se tratar de prejudicialidade externa (mov. 41.38).

Despacho do então relator, acolhendo parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e determinando o sobrestamento do incidente pelo prazo de 6 meses, em 22.09.2017 (mov. 41.39).

Em seguida, peticionou a FEBRATEL, formulando os seguintes pedidos: a) reconsiderar a admissão do IRDR; b) suspender ações em curso que versassem sobre indenização por ineficiência de “call center”; c) prosseguimento do IRDR, diante de diferenças de natureza técnica e normativa entre este e o REsp nº 1.525.174/RS em trâmite no STJ (mov. 41.41).

Decisão do relator indeferiu os pedidos da FEBRATEL e manteve o sobrestamento do IRDR por força do recurso repetitivo do STJ (mov. 41.47).

Contra esta decisão, opôs a FEBRATEL embargos de declaração, aduzindo que o Desembargador que a havia proferido não seria mais o relator do presente incidente, diante de sua assunção à presidência da 2ª Câmara Cível, razão pela qual deveria o feito ser encaminhado a seu sucessor, a quem competiria apreciar os pedidos formulados nos autos (**ED 1** em apenso).

Os embargos foram acolhidos, tornando sem efeito a decisão de mov. 41.47, nos seguintes termos:

“(…)

Destarte, acolho os embargos de declaração, para determinar a redistribuição do feito ao meu sucessor, tornando, em consequência, sem efeito a decisão de fls. 713-TJ”



(mov. 1.7 do **ED 1**)

Contra essa decisão advieram embargos de declaração (**ED 2**), agravo interno (**AG 3**) e novos embargos de declaração (**ED 4**), todos (vinculados a esse feito) manejados por JOSÉ ADAUTO DA SILVA, insurgências recursais que não lograram êxito, prevalecendo, então, a decisão proferida nos embargos de declaração **ED 1**, que, por sua vez, tornara sem efeito o pronunciamento que havia indeferido os pedidos da FEBRATEL.

Superadas essas questões, sobreveio a Resolução nº 59, de 26 de agosto de 2019, que modificou o Regimento Interno desta Corte, criando 7 Seções Cíveis, cada uma delas reunindo as Câmaras que agregam a mesma competência. Por força dessa alteração legislativa, houve a redistribuição do IRDR para esta 3ª Seção Cível, diante competência deste órgão para apreciar demandas que versem sobre prestação de serviços de telefonia móvel.

Feito o breve relato, pende, por ora, de análise os pedidos formulados por FEBRATEL (mov. 41.41), acerca dos quais, passo a decidir.

2. De início, cumpre registrar que não há que se falar em prejudicialidade externa entre o presente IRDR e o REsp nº 1.525.174/RS em curso no STJ, tal como aduziu a douta Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer.

Prejudicialidade externa se verifica quando uma causa pendente não puder ser julgada, diante da existência de outra demanda cuja solução irá interferir no julgamento de mérito daquela primeira. Ou seja, a decisão que vier a ser proferida em outro processo poderá gerar reflexos diretos no feito em curso.

Constatada tal situação, admitir-se-á, então, a suspensão do processo pendente, até que a questão subordinante seja decidida, providência que encontra fundamento no art. 313, inciso V, "a", do CPC/15[1].

Ocorre que, no caso em exame, não estão presentes os predicados próprios que permitem identificar que o julgamento do IRDR depende necessariamente da solução a ser dada no REsp nº 1.525.174/RS ou que as teses a serem porventura definidas no recurso repetitivo vão interferir obrigatória e efetivamente no incidente em tela.

Conforme já se destacou em outras decisões proferidas nestes autos, este IRDR tem como foco a falha na prestação de serviços de telefonia móvel, ao passo que no REsp nº 1.525.174/RS debate-se a má prestação de serviços de telefonia fixa, de sorte que, em princípio, as teses que serão futuramente fixadas no recurso repetitivo não vinculariam obrigatoriamente a solução a ser dada neste IRDR.

Logo, numa primeira análise, não há que se falar em prejudicialidade externa para, assim, atrair a regra prevista no art. 313, V, "a", do CPC/15, justificando, por essa exclusiva perspectiva, o sobrestamento deste IRDR.

Isso, contudo, não impede que se determine sua suspensão até o julgamento definitivo do REsp nº 1.525.174/RS.

Muito embora inexistir uma norma-regra autorizando, a partir de um silogismo lógico direito, a paralização deste IRDR diante do recurso repetitivo já mencionado, identificam-se normas-princípio que permitem, segundo uma interpretação sistemática e teleológica do CPC/15, a paralização do presente incidente.



Tenha-se em mente que o CPC/73 foi pensado e editado segundo uma perspectiva individualista de demandas e, por isso, não foi capaz de absorver a litigiosidade repetitiva e crescente, efeito de uma sociedade de consumo em massa e do aumento da consciência jurídica dos cidadãos (dentre outros fatores).

Para fazer frente a esse volume de demandas, a par de alguns instrumentos que já encontravam previsão em leis esparsas (v.g., Lei de Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor), o CPC/15 veio regulamentar o que a doutrina tem denominado de microsistema para solução de casos repetitivos[2], representado pelo IRDR e pelos recursos extraordinário e especial repetitivos.

Esse microsistema tem como substrato primeiro o comando dirigido aos Tribunais, no sentido de uniformizar sua jurisprudência, tornando-a coerente, íntegra e estável, a teor do que estabelece o art. 926, do CPC/15[3].

Busca-se, com isso, consagrar a segurança jurídica, dando coesão à prestação jurisdicional, estampada na previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais. Preserva-se as justas expectativas dos jurisdicionados – uma das facetas da boa-fé objetiva estabelecida no art. 5º, do CPC/15[4] – pois saberão, de antemão, qual é o entendimento que os tribunais e juízes deverão observar (art. 927, inciso III, do CPC/15[5]), desestimulando, com isso, o ajuizamento de demandas sem um mínimo de substrato fático e jurídico que lhe sustente e permitindo, por outro lado, que as partes em litígio possam buscar alternativas céleres e menos dispendiosas para a solução de controvérsias – já sabendo quais os possíveis resultados de eventual demanda –, contribuindo, assim, para tornar a justiça minimamente administrável.

Além disso, permite-se, outrossim, uma prestação jurisdicional célere, pois as teses jurídicas fixadas em IRDR ou em recursos repetitivos podem justificar a concessão de tutela de evidência (art. 311, inciso II, do CPC/15[6]), autorizam o julgamento liminar de mérito em determinadas hipóteses (art. 332, do CPC/15[7]) e, ainda, permitem o julgamento monocrático de recursos nos tribunais (art. 932, incisos IV e V, do CPC/15[8]).

Por fim, promove-se a igualdade na prestação jurisdicional, conferindo tratamento isonômico aos jurisdicionados e estabelecendo solução uniforme a demandas assemelhadas.

Todos esses parâmetros, ao final, possibilitam à justiça atingir seus elevados objetivos, em especial, construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e promovendo, sobretudo, a dignidade da pessoa humana (arts. 1º, inciso III e 3º, da CF[9]).

Pois bem. Transportando tais premissas para o incidente em tela, verifica-se que os temas nele debatidos não discrepam, em essência, daqueles em foco no REsp. 1.525.174/RS em curso no STJ, a não ser o fato de um – este IRDR – tratar de **telefonia móvel** e o outro – o recurso repetitivo – de **telefonia fixa**. Afora essa particularidade, o debate gira em torno das mesmas questões.

i. Neste IRDR, os pontos a serem objeto de definição de tese jurídica são:

a) *a indevida cobrança de valores referentes à telefonia sem solicitação do usuário, com o conseqüente pedido de indenização por danos morais, em contrato de prestação de serviços de telefonia móvel;*

b) *ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviços de telefonia móvel sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria*



aplicável o reconhecimento 'in re ipsa' ou a necessidade de comprovação nos autos;

c) prazo prescricional incidente me caso de pretensão à repetição dos valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados de telefonia móvel advindos de contratação sem a solicitação do usuário – se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, IV, do Código Civil), ou outro prazo;

d) repetição do indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação da má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia), para telefonia móvel;

e) abrangência da repetição de indébito – se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela autora em fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentos, para telefonia móvel – destaquei.

ii. Já no recurso repetitivo, segundo se extrai da ementa do acórdão de afetação, os temas em discussão são os seguintes:

“I. Delimitação da controvérsia:

- A indevida cobrança de valores referentes à alteração do plano de franquia / plano de serviços sem a solicitação do usuário, com o conseqüente pedido de indenização por danos morais, em contrato de prestação de serviços de telefonia fixa;

- ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviços advindos da alteração do plano de franquia / plano de serviços de telefonia fixa sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento 'in re ipsa' ou a necessidade de comprovação nos autos;

- prazo prescricional incidente em caso de pretensão à repetição de valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados de telefonia fixa advindos da alteração do plano de franquia / plano de serviços sem a solicitação do usuário, - se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil) ou outro prazo;

- repetição de indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação de dolo ou má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia);

- abrangência da repetição de indébito - se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela autora na fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentos”. (STJ. ProAfR no REsp 1525174/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016 – destaquei)

Leitura desses dados revela ser notória a similaridade entre as questões a serem debatidas



neste IRDR e no recurso repetitivo no STJ.

Conquanto não se esteja diante de prejudicialidade externa – afastando-se, assim, a aplicação da regra contida no art. 313, inciso V, “a”, do CPC/15 – há um inegável entrelaçamento entre os temas em exame neste IRDR e no recurso repetitivo aludido.

Portanto, com substrato nas normas previstas nos diversos dispositivos acima citados, que consagram a segurança jurídica, a importância da previsibilidade na prestação jurisdicional, o necessário tratamento igualitário de litígios isomórficos e o dever de coerência e uniformidade na jurisprudência dos tribunais, é prudente que se aguarde o julgamento do recurso repetitivo, evitando-se, assim, disparidade e controvérsia no tratamento de tais temas.

3. À luz de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado por FEBRATEL (mov. 41.41) e **PRORROGO A SUSPENSÃO do presente IRDR, pelo prazo de 1 ano ou até que o REsp nº 1.525.174/RS seja julgado pelo STJ** – o que ocorrer primeiro – certificando circunstanciadamente a Secretaria.

4. Fica prorrogada a suspensão das demandas – individuais e coletivas – que versem sobre os temas em discussão neste IRDR (nos mesmos moldes do item 3), com exceção daquelas já com trânsito em julgado e em fase de cumprimento de sentença. **À Secretaria para que promova as comunicações necessárias.**

5. Quanto ao pedido de FEBRATEL, no sentido de se determinar a suspensão de demandas que versem sobre ineficiência de call center, caberá a cada Magistrado, à luz do caso concreto, identificar se o pedido e a causa de pedir tem correlação direta com os temas deste incidente, em caso afirmativo, tomar as providências necessárias para a suspensão dos feitos.

6. Intimem-se.

7. Fica o chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários.

Curitiba, 27 de abril de 2020.

Desembargador Renato Lopes de Paiva

Relator

[1] Art. 313. *Suspende-se o processo: (...) V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;*

[2] Ver, a propósito, a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha: “O objetivo do IRDR e dos recursos repetitivos é conferir tratamento prioritário, adequado e racional às questões repetitivas. Tais instrumentos destinam-se, em outras palavras, a gerir e decidir os casos repetitivos. Além de gerir os casos repetitivos, o IRDR e os recursos repetitivos também se destinam a formar precedentes obrigatórios, que vinculam o próprio tribunal, seus órgãos e os juízos a ele subordinados (...) Eles integram o microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos (art. 928, CPC) e pertencem ao microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios” (in Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3, 13ª ed., p. 590).

[3] “Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”

[4] “Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.



[5] “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”.

[6] “Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...) II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”

[7] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

[8] “Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;”

[9] “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

